

Recurso Administrativo

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025 – EDITAL Nº 48/2025. – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4548/2024

AC. Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA-SP

O CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 28.383.198/0001-59, localizada na Rua Aristides Lobo nº 46 e 48, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.250-450, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, na condição de empresa participante do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025, vem respeitosamente, com fulcro no Art. 165º inciso I da lei nº 14.133/21, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista da **IMPOSSIBILIDADE** de habilitação da licitante **ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA**, consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

No dia **13 de outubro de 2025** foi aberta a sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025, cujo objeto é **“Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de coletas e análises laboratoriais por solicitação da Diretoria de Produção”**, onde essa empresa subscrevente esteve presente.

Ao final do certame, finalizada a etapa de lances, restou da forma abaixo a classificação geral do Pregão Eletrônico 35/2025:

- 1º) ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA – R\$ 79.000,00;**
- 2º) SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA – R\$ 80.000,00;**
- 3º) CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA – R\$ 112.000,00;**
- 4º) DIGICROM ANALÍTICA LTDA – R\$ 113.000,00;**
- 5º) CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA – R\$ 384.000,00;**
- 6º) ALS AMBIENTAL LTDA – R\$ 403.999,00;**
- 7º) INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA – R\$ 404.000,00;**

A empresa **ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA** foi a 1^a colocada na sessão realizada no dia 13 de outubro, quando foi solicitado o envio da documentação de habilitação. No momento de nossa conferência da documentação apresentada pela recorrida, identificamos irregularidades graves nos documentos necessários para o pleno atendimento das exigências do edital e de seus anexos, comprometendo a legalidade e a isonomia do certame.

Desta feita, a empresa **ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA**, fora declarada vencedora em **21 de outubro de 2025**, após avaliação do pregoeiro e equipe de apoio. Na mesma data manifestamos intenção de recurso, dentro do prazo legal, e agora, apresentamos nossas razões de forma fundamentada.

Obviamente que a declaração de vencedor somente foi possível devido ao desconhecimento do Ilmo. Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio de fatos que não são possíveis de serem identificados em uma simples leitura e interpretação dos documentos, porém a recorrente apresentará as evidências e provas substanciadas para a devida retificação da decisão combatida.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.I – DAS IRREGULARIDADES NA REPRESENTAÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA. PROCURAÇÃO PARTICULAR E CONTRATO SOCIAL IRREGULARES.

Ilmo. Sr. Pregoeiro, o edital estabelece de forma clara e objetiva, em seu item **6.1.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA** (art. 66 da NLLC), as exigências inequívocas e obrigatórias para habilitação jurídica de qualquer licitante, dentre as quais, a empresa **ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA** notadamente optou por apresentar seu contrato social IRREGULAR, em uma vã tentativa de atender a alínea “b”, conforme segue:

“b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;”

Ocorre que a exigência disposta não foi atendida pela licitante **ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA**, uma vez que no contrato social apresentado figura como sócia-administradora o nome da Sra. Nazzarena Scappini,

falecida no ano de 2024, conforme processo de nº 1005983-03.2024.8.26.0428 que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=BW0003T3H0000&processo.foro=428&conversationToken=&cbPesquisa=NMPARTE&dadosConsulta.valorConsulta=Fabrizio+Scappini&chNmCompleto=true&cdForo=-1&paginaConsulta=1>), sem que tenha sido providenciada a regularização societária perante à Junta Comercial competente, ou seja, JUCESP.

A irregularidade na forma e apresentação do contrato social caracteriza descumprimento de requisito obrigatório para habilitação, o que, por si só, impõe o afastamento da empresa que deixar de cumprir tal exigência.

O contrato social apresentado pela recorrida prevê cláusula nas situações de falecimento dos sócios, e é possível evidenciar que não foram obedecidas as exigências ali constantes, conforme transcrevemos abaixo:

CAPÍTULO IX – DO FALECIMENTO DE SÓCIO

Cláusula 12^a - No caso de falecimento de qualquer um dos sócios, a sociedade não será dissolvida ou extinta, devendo os sócios remanescentes apresentarem um balanço especial de apuração dos resultados, o qual entrará no inventário do "**de cuius**" devendo isto ocorrer no período de 30 (trinta) dias após a data do óbito. Havendo acordo entre os sócios remanescentes e os herdeiros do falecido, estes poderão continuar na sociedade.

Parágrafo Único - Não havendo aquiescência dos sócios sobreviventes para o ingresso dos herdeiros do sócio falecido, seus haveres apurados em balanço geral especialmente levantado em data do falecimento do "**de cuius**", serão pagos em 10 (dez) prestações mensais, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o seu falecimento e os pagamentos dessas parcelas se efetivarão após a assinatura pelo inventariante da Alteração Contratual e posterior formalização.

Ao avaliar o contrato social apresentado é possível confirmar que o atual administrador não obedeceu às exigências da cláusula acima, pois consta em sua última alteração contratual datada de 02/03/2022 o nome da falecida (Sra. Nazzarena Scappini) como sócia apta a exercer as atividades empresariais.

Ao analisar a procuração apresentada pela recorrida, fica evidente que há indícios de irregularidades, tanto no seu formato, quanto na sua validade, pois ainda que a Lei não estabeleça uma exigência de validade nos instrumentos de procuração particulares, a regra geral é delimitar tempo (1 ou 2 anos na maioria dos casos), pois casos como o ocorrido acima acontecem de forma recorrente.

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, determina que tanto a Administração quanto os licitantes devem seguir fielmente as regras estabelecidas no instrumento convocatório. Desta forma, permitir a habilitação de empresa que não apresentou de forma regular documento básico e claramente exigido representa uma violação direta do edital, além de comprometer gravemente a igualdade entre os concorrentes.

Outro agravante é o fato de que a procuração apresentada não pode mais ser considerada válida, pois consta do nome da Sra. Nazzarena Scappini (**FALECIDA**) outorgando poderes, ainda que não assine a procuração em conjunto com o Sr. Gabrielle Scappini. Destacamos ainda que um dos outorgados (Sr. Noêmio dos Reis) já não trabalha na empresa **ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA** desde ago/2023. O art. 682, inciso II, do Código Civil dispõe expressamente que **o mandato cessa com a morte do mandante**, extinguindo-se de pleno direito a procuração anteriormente concedida.

Ainda que nas disposições previstas nas cláusulas de seu contrato social exista a possibilidade de administração da empresa de forma isolada por qualquer um dos sócios, a procuração apresentada consta em seu preâmbulo a expressa outorga por ambos os sócios, e não apenas o Sr. Gabrielle Scappini, conforme pode ser constatado em simples consulta ao documento acostado aos autos (**Procuração de 10/06/2021**)

Dessa forma, considerando que a habilitação jurídica exige a comprovação de que um licitante exista legalmente e esteja regular perante os Órgãos responsáveis, tem-se em vista que a empresa **ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA** não comprovou representação válida, motivo pelo qual sua habilitação precisa ser retificada, por desrespeito aos itens **6.1.1 e 6.1.9** do edital, devido à ausência de requisito essencial à validade dos atos praticados no certame. Esta falha configura **vício insanável**, já que não pode ser corrigida após a fase de habilitação, o que fundamenta a **inabilitação** da licitante recorrida.

II.II – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI

Outro destaque que observamos no rol de documentos apresentados pela recorrida é a irregularidade na forma de apresentação do balanço patrimonial.

Observe que o edital exige a apresentação das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, todavia a recorrida apresentou somente as demonstrações contábeis de 2023 na forma da Lei (SPED contábil), porém para o período de 2024 apresentou apenas um

balanço patrimonial analítico de consumo interno pela empresa, conforme pode ser evidenciado no rol de documentos.

Abaixo trecho do edital com a exigência explicitada acima:

“6.1.7. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA (art. 69 da NLLC):

a1.1) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis, dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, serão aceitos, na forma da Lei, quando apresentados por meio de:

- Comprovação por Sped.”***

II.III DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Ilmo. Sr. Pregoeiro, é imprescindível destacar que o valor estimado unitário da licitação é de R\$ 404.069,71, perfazendo um valor global de **R\$ 6.869.185,07**. A proposta apresentada pela empresa **ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA** possui valor unitário de R\$ 79.000,00, perfazendo um valor global de **R\$ 1.343.000,00**, representando, portanto, uma diferença de **80,45%** em relação ao orçamento da Administração, apontando para um potencial indício de inexequibilidade, o qual requeremos seja verificado pelo nobre Pregoeiro através da realização de diligência, sob pena de estar aceitando uma proposta sem qualquer viabilidade econômica real. O Edital Nº 48/2025, que rege este certame, é claro em seu item **8.16.7** ao afirmar:

“8.16.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;”

No caso em tela, ainda que a proposta represente uma diferença acima de 80% em relação ao orçamento. A ausência de realização de diligência e de comprovação da viabilidade da proposta constituem situação de risco ao Órgão licitador, pois a possibilidade de uma contratação frustrada é elevada aos analisar o escopo pretendido vs preços ofertados pela recorrida.

Com base nas disposições e exigências editalícias, é notório e indiscutível que a licitante **ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA** não atendeu as regras do instrumento convocatório, por não comprovar sua habilitação jurídica e a exequibilidade da sua proposta, violando os itens **6.1.1** e **6.1.9** do edital, os artigos **5º** e **11** da Lei nº **14.133/21** e o **Código Civil**. Reiteramos que o conteúdo e exigências editalícias são claras o suficiente para afirmar todas

as exigências estabelecidas e aqui dispostas. Tal omissão resultaria em uma habilitação desamparada de sustentação legal.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, estando comprovado que a decisão de habilitar a **licitante ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA** não está em sintonia com as exigências legais, pedimos que seja reconsiderada, por este Ilmo. Sr. Pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

- a) **INABILITAR** a empresa **ECO SYSTEM PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LTDA** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, por descumprimento das exigências previstas no edital, notadamente nos itens 6.1.1, 6.1.7 (a1.1), 6.1.9 e 8.17.8;
- b) Proceder com o regular prosseguimento do certame licitatório, com observância da ordem de classificação;
- c) Que se observe o fiel cumprimento do edital, dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2025.

Richard Secioso Guimarães
Diretor Executivo/Representante Legal
Centro de Biologia Experimental Oceanus Ltda
RG 20.077.051-9 DICRJ
CPF 112.589.787-25